



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194933 - MG (2023/0047771-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SP**
PROCURADOR : **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983**
AGRAVADO : **MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL COMUM E DE EXECUÇÕES FISCAIS. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. A discussão sobre se a competência para julgar execução proposta pela OAB seria da vara federal de execuções fiscais ou da vara federal comum escapa ao debate trazido a esta Corte Superior por meio da instauração de conflito de competência, constituindo matéria inovatória e, por isso, insuscetível de exame neste momento processual.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194933 - MG (2023/0047771-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SP**
PROCURADOR : **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983**
AGRAVADO : **MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL COMUM E DE EXECUÇÕES FISCAIS. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. A discussão sobre se a competência para julgar execução proposta pela OAB seria da vara federal de execuções fiscais ou da vara federal comum escapa ao debate trazido a esta Corte Superior por meio da instauração de conflito de competência, constituindo matéria inovatória e, por isso, insuscetível de exame neste momento processual.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SP contra decisão de minha lavra proferida às e-STJ fls. 84/86, em que conheci do conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal da 24a Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte – SJ/MG para analisar e julgar a lide, referente à execução de título extrajudicial proposta pelo ora agravante para a satisfação dos valores concernentes a débitos de anuidade.

Nas razões recursais, a OAB/SP alega, resumidamente, que as execuções por ela ajuizadas não poderiam tramitar nas varas federais de execuções fiscais, mas no juízo federal comum, pois “a cobrança das anuidades da OAB não detém natureza tributária, mas civil” (e-STJ fl. 114).

Ampara suas alegações no entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no julgamento do Tema 258 do STF e da ADI 2.026/DF e indica ofensa aos arts. 44, § 1º, e 45 da Lei n. 8.906/1994, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 e aos arts. 783 e 784 do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

De início, cumpre destacar que o conflito de competência objeto de exame na decisão agravada foi suscitado entre vara federal de execuções fiscais e juízo de direito da justiça estadual, sendo certo que, dentro desses limites, a contenda foi solucionada, declarando-se a competência do Juízo Federal da 24ª Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte – SJ/MG.

Nesse panorama, resulta claro que a discussão sobre se a competência para julgar execução proposta pela OAB seria da vara federal de execuções fiscais ou da vara federal comum escapa ao debate trazido a esta Corte Superior, por constituir matéria inovatória e, conseqüentemente, insuscetível de exame.

Vale acrescentar, por oportuno, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal, como pretende a agravante.

Nesse sentido, *vide* os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZES DE DIREITO VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

NA EXECUÇÃO FISCAL, OS JUIZES DE DIREITO ASSIMILAM-SE A JUIZES FEDERAIS PARA OS EFEITOS DO ART. 108, I, "E", DA CF/1988; HIPOTESE EM QUE, ESTANDO AS DECISÕES DE AMBOS NAS AÇÕES EM QUE EXERCEM JURISDIÇÃO FEDERAL, SUJEITAS A RECURSO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A.

REGIÃO, ESTE É O COMPETENTE PARA DIRIMIR CONFLITO DE COMPETENCIA INSTALADO ENTRE ELES. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA.

(CC n. 18.493/TO, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 11/12/1996, DJ de 18/2/1997, p. 2362.)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA.

INCOMPETENCIA DO STJ.

1. A COMPETENCIA PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ENTRE JUIZES FEDERAIS E DO TRIBUNAL REGIONAL AO QUAL ESTÃO VINCULADOS.

2. DECLINADO DA COMPETENCIA, A EG. 1. SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA O TRF DA 3. REGIÃO.

(CC n. 15.187/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 14/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6556.)

Desse modo, não deve ser conhecido o presente recurso.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 194.933 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0047771-0

Número de Origem:

10573515720214013800 52686453020228130024

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - SJ
/MG
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA E OUTRO(S) - SP328983
INTERES. : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
ANUIDADES OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SP
PROCURADOR : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - SJ
/MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023